**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 778/17.

**PROCESSO Nº 2982/17.**

**PLCE Nº 16/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência municipal, instituindo norma de vigência aos dispositivos que alteraram o local de incidência do ISSQN, revogando benefícios fiscais em desacordo com o artigo 8º-A da LC 116/03, incluindo serviços sujeitos à tributação do ISSQN e dando outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso III, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica declara, no artigo 8º, inciso II, a competência do Município para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena (art. 6º).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 28 de novembro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594